The second secon

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL nº 3.418, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5 Emendas de Plenário.

A **Emenda número nº 1**, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias propõe incluir entre os profissionais de educação, os " profissionais de funções de apoio técnico, inclusive psicólogos e assistentes sociais, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica'.

A **Emenda número nº 2**, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cury, propõe que a vedação à transferência de recursos das contas únicas para outras contas, prevista no caput, não se aplica aos casos em que os Governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, inclusive diversa daquelas mencionadas no art. 20, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício

A **Emenda número nº 3** acrescenta a expressão "e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio que integram o sistema federal de ensino", ao inciso II do § 3º do art.7º de forma a possibilitar a realização de convênios da rede pública com instituições especializadas em educação profissional que são reconhecidas como parceiras do Estado, a exemplo do "sistema S".

Contudo, a emenda nº 3 não possui o apoiamento regimental necessário.



A Emenda número nº 4 tem objetivo similar à EMP 1 – propõe

remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, concluímos que a atualização da lei no momento deve ser pontual, dando-se a revisão mais ampla, em outro processo, em 2023.

A emenda nº 2 já estava contemplada em nosso relatório original.

Em relação à emenda nº 1, ficamos com a definição de profissionais de educação consolidada no campo educacional e que foi em seu aspecto central apresentada pela nobre autora. Também a Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação (CNTE), em Nota de 4 de novembro de 2021, a diretoria da CNTE assim se manifesta:

"E a remuneração de psicólogos e assistentes sociais na Lei 14.113 – embora sejam profissionais que contribuam com trabalhos intersetoriais nas escolas - não pode ocorrer através do Fundeb, por duas razões: i) esses profissionais não integram o rol legislativo dos profissionais da educação, discriminado no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e ii) a EC 108 é silente em relação a inclusão desses profissionais no cômputo do Fundo contábil. A Lei 13.935, que dispõe sobre a regulamentação de parte das atribuições de psicólogos e profissionais do serviço social, não os qualificou como profissionais da educação, tendo apenas considerado a



prestação do trabalho desses profissionais nas redes públicas de educação básica, à luz das "necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais". E isso deixa claro o caráter de intersetorialidade e a distinção entre profissionais da educação, psicólogos e assistentes sociais. Ademais, essa legislação mantém coerência com o art. 71, IV da LDB, que proíbe expressamente a remuneração de psicólogos e assistentes sociais com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino".

A emenda nº 3 não é objeto de análise, conquanto seja um tema relevante a ser discutido na revisão de 2023.

A emenda nº 4 tem objetivo similar à EMP 1. Como discutido , entendemos ser muito importante a colaboração entre áreas, mas entendemos que os recuersos não devam ser os referentes aos 70% da subvinculação à remuneração dos profissionais da educação, podendo ser os referentes aos demais 30%.

Optamos por, no parecer oferecer outra solução: os psicólogos e assitentes sociais que integrem equipes multiprofissionais que atendam aos educandos nas redes de ensino, poderão receber recursos oriundos dos 30% dos recursos do Fundeb não subvinculados aos profissionais de educação.

Acolhemos a **Emenda de plenário** nº 5, para deixar clara a supremacia da Constituição em relação a suas normas de valorização dos profissionais da Educação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela rejeição das Emenda de Plenário 1,2 e 4 e acatamos a emenda 5 na forma da subemenda substitutiva apresentada.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, em relação à análise das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4 e 5, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação



financeira e orçamentária. Não cabe, pois, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4 e 5 e da subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

No mérito, somos pela rejeição das emendas 1, 2 e 4 e pela aprovação da emenda 5 e da subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3418, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º É inserido § 7º no art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art.7°

§ 7º As condições de que tratam os incisos de I a V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenentes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições.". (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°	 	



§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no
prazo de trinta dias contados da publicação dos dados preliminares do
Censo Escolar da Educação Básica, deverão, quando necessário, retificar
os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos
termos do disposto na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do Censo Escolar ". (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.	10

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:

1

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras". (NR)

Art. 5º O § 5º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13



§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, na base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), ou sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

2	S0 "" /	NIP	١
3	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1111	,

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo:

- I será baseada na escala de níveis de aprendizagem,
 definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames
 nacionais referidos naquele dispositivo;
- II considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:
 - a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;
 - b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.
- § 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas participantes do Saeb durante a aplicação desta avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º, para fins de distribuição da complementação-VAAR. " (NR)



₽	
ш	
∀	
4	+
_	c
	c
	^
	۲
	o o
≡	9
	Ľ
	_
	,
≡	c
	_
	,
≡	+

Art. 7º É acrescentado o seguinte § 5º ao art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: "Art. 16
§ 5º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício: I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no art. 15, parágrafo único, elaborado pela STN;
II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11, 12 e 13, § 3º, consideradas no cálculo dos valores anuais totais por aluno (VAAT), por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput". (NR)
Art. 8º O art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.18
IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia.

§ 5° A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.



§ 6° Para fins do disposto no § 5° deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhado à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência". (NR)

Art. 9º São inseridos o §9º e o § 10 no art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

.....

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput, não se aplica aos casos em que os Governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverão receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º.

Art. 10. O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26
§ 1°
l

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste



salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial". (NR)

Art. 11 É inserido o art. 26-A na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Os estados, o Distrito Federal e os municípios, poderão remunerar, com a parcela dos trinta por cento não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do art. 26, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27desta lei.

| -______

|| -.....

||| -.....



§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos:

.....

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas "a', "b", "c" e, "d", do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023". (NR)

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais." (NR)

Art. 14. São inseridos os arts. 43-A e 43- B, na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027.

Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art.14, serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do Novo Ensino Médio, nas redes de ensino, em consonância à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017." (NR)

Art. 15. O art. 53 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos



seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020". (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GASTÃO VIEIRA Relator



